



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.588 - CE (2015/0161994-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AMILTON ALBUQUERQUE PONTES**
ADVOGADO : **ELAINE PESSOA DE AGUIAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALINI ALVES LOPES**
ADVOGADO : **FLÁVIO CÉSAR WEYNE DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TANIA PAIVA NIBON MOURAO**
ADVOGADO : **EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA**
AGRAVADO : **JEOVANIA NOGUEIRA CAMINHA**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE EDSON MOURA MORAIS**
ADVOGADO : **AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOSE ADRIANO PAIVA DE AGUIAR**
INTERES. : **MA ENGENHARIA LTDA ME**
INTERES. : **MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES**
INTERES. : **MFA CONSTRUCOES LTDA ME**
INTERES. : **MASSILON FERREIRA DE SOUSA**
INTERES. : **RAIMUNDO LIUVI SIQUEIRA**
INTERES. : **CONSTRUTORA GAIVOTA LTDA ME**
INTERES. : **ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS FILHO**
INTERES. : **MANUEL MISSIAS BRITO DE SOUSA**
INTERES. : **MARIA ADRIANA DE PAULO TORRES**
INTERES. : **MARIA LUCIA MARQUES MUNIZ**
INTERES. : **MARIA DO MONTE SERRAT MOURAO FURTADO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que não estão presentes indícios da prática de ato ímprobo a ensejar a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade dos bens dos acusados. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.588 - CE (2015/0161994-3)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: AMILTON ALBUQUERQUE PONTES
ADVOGADO	: ELAINE PESSOA DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALINI ALVES LOPES
ADVOGADO	: FLÁVIO CÉSAR WEYNE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TANIA PAIVA NIBON MOURAO
ADVOGADO	: EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA
AGRAVADO	: JEOVANIA NOGUEIRA CAMINHA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE EDSON MOURA MORAIS
ADVOGADO	: AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSE ADRIANO PAIVA DE AGUIAR
INTERES.	: MA ENGENHARIA LTDA ME
INTERES.	: MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
INTERES.	: MFA CONSTRUCOES LTDA ME
INTERES.	: MASSILON FERREIRA DE SOUSA
INTERES.	: RAIMUNDO LIUVI SIQUEIRA
INTERES.	: CONSTRUTORA GAIVOTA LTDA ME
INTERES.	: ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS FILHO
INTERES.	: MANUEL MISSIAS BRITO DE SOUSA
INTERES.	: MARIA ADRIANA DE PAULO TORRES
INTERES.	: MARIA LUCIA MARQUES MUNIZ
INTERES.	: MARIA DO MONTE SERRAT MOURAO FURTADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta inicialmente a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, vez que houve o prequestionamento implícito dos arts. 7º e 16, da Lei 8.429/92. Ademais, defende que o recurso especial foi adequadamente fundamentado e permite a compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, de modo que não há se falar em incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

José Edson Moura, um dos agravados, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.588 - CE (2015/0161994-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que não estão presentes indícios da prática de ato ímprobo a ensejar a decretação da indisponibilidade dos bens dos acusados. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No que se refere à inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, pois teria ocorrido o prequestionamento das matérias suscitadas no apelo nobre, verifica-se que o ora agravante não demonstrou efetivamente a análise pelo Tribunal de origem acerca da interpretação do art. 16, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, da Lei 8.429/92. Com efeito, o acórdão recorrido apreciou à temática relativa à indisponibilidade dos bens dos investigados, mas não houve juízo de valor quanto à possibilidade de sequestro e o presente agravo interno não se desincumbiu em demonstrar a sua ocorrência.

Sendo assim, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos no sentido de que não houve apreciação pelo Tribunal de origem acerca do art. 16, § 2º, da Lei 8.429/92, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A matéria de que trata o art. 226, III, do CPC não foi debatida, no acórdão recorrido, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o seu prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 549.125/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

Ademais, também não merece acolhida o pretense afastamento da Súmula 284/STF no caso ora em análise. Afinal, o agravante limitou-se a afirmar que demonstrou de forma objetiva o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a fim de que fosse concedida a liminar de indisponibilidade de bens. Todavia, como bem pontuado no *decisum* monocrático, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial cuidou somente de demonstrar a possibilidade jurídica da concessão da liminar, mas não aplicou tal fundamento ao caso concreto.

Desse modo, a análise das razões do recurso especial denota que o recorrente limita-se a defender genericamente a existência dos pressupostos para decretação da indisponibilidade de bens, sem evidenciar em sua fundamentação os motivos que ensejaram tal entendimento. Isso porque, apesar dos argumentos legais e doutrinários acerca da temática, não houve subsunção destes ao caso concreto, o que obsta o conhecimento do apelo.

Como cediço, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS VÁLIDOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que não há créditos escriturais válidos, não havendo falar em direito à compensação.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa a diversos dispositivos legais sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.
[...]
8. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 634.136/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à insurgência recursal, manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 630 e-STJ):

Na verdade, não é o caso de adequação, porquanto, apesar de a Corte Superior considerar a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado independentemente de comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, tal possibilidade fica condicionada à presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

Na hipótese, **as acusações, por si só, não são suficientes para justificar o pedido de decretação da indisponibilidade do patrimônio.** Não existem fortes indícios da responsabilidade de todos os agravados. Portanto, entendo que as medidas de constrição cautelar de bens dos agravados não se mostram necessárias.

Somente uma incursão mais detida na prova, a ser produzida no decorrer da instrução processual, é que poderá revelar com mais segurança a responsabilidade dos agravados e o efetivo dano aos cofres públicos, razão pela qual se revela precipitada a decretação de indisponibilidade de seus bens.

(Sem destaque no original)

Com efeito, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido destacados no excerto acima transcrito. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

No ponto, mais uma vez, o ora agravante não se desincumbiu em infirmar de maneira eficaz a incidência do óbice sumular em referência. Isso porque limitou-se a afirmar que o *recurso abrangeu todos os pontos da decisão recorrida*. Entretanto, como afirmado anteriormente, o apelo nobre somente demonstrou com doutrina e jurisprudência a possibilidade de decretação liminar da indisponibilidade de bens do investigado em ação de improbidade administrativa, sem cotejar com o caso concreto em análise, tampouco confrontar as razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. [...] FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 283/STF. [...] 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. [...] 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo agravante, a iniciativa ostenta natureza probatória, pois a maneira reconhecidamente genérica com que foi tratado o tema demanda o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório tratado nos autos a fim de identificar a presença dos requisitos autorizadores da decretação da medida de indisponibilidade dos bens da parte ora agravada.

Como cediço, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que inexistem indícios suficientes para a decretação da indisponibilidade dos bens dos recorridos. Sendo assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido exige necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Neste sentido, a orientação desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. *PERICULUM IN MORA* ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens."

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 350.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2013)

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal a quo negou a indisponibilidade de bens do recorrido, por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrar, na espécie, a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar.

2. Em recurso especial, não cabe a revisão das premissas fáticas que justificam o entendimento sobre a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, a fim de se conceder medida liminar, conforme o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.296/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0161994-3

AgInt no
REsp 1.541.588 / CE

Números Origem: 00006046320134058104 00066612820144050000 138592 6046320134058104
66612820144050000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: AMILTON ALBUQUERQUE PONTES
ADVOGADO	: ELAINE PESSOA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE022431
RECORRIDO	: ALINI ALVES LOPES
ADVOGADO	: FLÁVIO CÉSAR WEYNE DA CUNHA E OUTRO(S) - CE010579
RECORRIDO	: TANIA PAIVA NIBON MOURAO
ADVOGADO	: EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA - CE008196
RECORRIDO	: JEOVANIA NOGUEIRA CAMINHA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S) - CE027845B
RECORRIDO	: JOSE EDSON MOURA MORAIS
ADVOGADO	: AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S) - CE002062
INTERES.	: JOSE ADRIANO PAIVA DE AGUIAR
INTERES.	: MA ENGENHARIA LTDA ME
INTERES.	: MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
INTERES.	: MFA CONSTRUÇOES LTDA ME
INTERES.	: MASSILON FERREIRA DE SOUSA
INTERES.	: RAIMUNDO LIUVI SIQUEIRA
INTERES.	: CONSTRUTORA GAIVOTA LTDA ME
INTERES.	: ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS FILHO
INTERES.	: MANUEL MISSIAS BRITO DE SOUSA
INTERES.	: MARIA ADRIANA DE PAULO TORRES
INTERES.	: MARIA LUCIA MARQUES MUNIZ
INTERES.	: MARIA DO MONTE SERRAT MOURAO FURTADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: AMILTON ALBUQUERQUE PONTES
ADVOGADO	: ELAINE PESSOA DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE022431
AGRAVADO	: ALINI ALVES LOPES
ADVOGADO	: FLÁVIO CÉSAR WEYNE DA CUNHA E OUTRO(S) - CE010579
AGRAVADO	: TANIA PAIVA NIBON MOURAO
ADVOGADO	: EUGÊNIO AGUIAR CAMURCA - CE008196
AGRAVADO	: JEOVANIA NOGUEIRA CAMINHA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S) - CE027845B
AGRAVADO	: JOSE EDSON MOURA MORAIS
ADVOGADO	: AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(S) - CE002062
INTERES.	: JOSE ADRIANO PAIVA DE AGUIAR
INTERES.	: MA ENGENHARIA LTDA ME
INTERES.	: MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
INTERES.	: MFA CONSTRUÇOES LTDA ME
INTERES.	: MASSILON FERREIRA DE SOUSA
INTERES.	: RAIMUNDO LIUVI SIQUEIRA
INTERES.	: CONSTRUTORA GAIVOTA LTDA ME
INTERES.	: ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS FILHO
INTERES.	: MANUEL MISSIAS BRITO DE SOUSA
INTERES.	: MARIA ADRIANA DE PAULO TORRES
INTERES.	: MARIA LUCIA MARQUES MUNIZ
INTERES.	: MARIA DO MONTE SERRAT MOURAO FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.